



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.721447/2011-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.894 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente EUCLIDES DE MELLO SANTOS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 40), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, resultando em redução do imposto a restituir para R\$ 1.466,78, conforme Demonstrativo do Valor a Restituir (fl. 08). O contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/2/2011, conforme Aviso de Recebimento (fls. 20).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

<i>Fonte Pagadora</i>	<i>CNPJ</i>	<i>Rendimento Tributável Recebido</i>	<i>Rendimento Tributável Declarado</i>	<i>Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável</i>	<i>IRRF s/omissão</i>
<i>INSS</i>	<i>29.979.036/000140</i>	<i>17.724,62</i>	<i>15.469,05</i>	<i>2.255,57</i>	<i>0,00</i>
<i>Caixa de Previdência dos Func do Banco do Brasil</i>	<i>33.754.482/000124</i>	<i>112.803,55</i>	<i>15.469,05</i>	<i>13.635,45</i>	

Complementação da Descrição dos Fatos:

O contribuinte não apresentou ato de concessão de aposentadoria/pensão (Portaria e/ou cópia do Diário Oficial) e laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para a comprovar ser portador de moléstia grave.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 10/3/2011, no pedido de impugnação (fl. 02/03), acompanhado dos documentos de fls. 04/19, o contribuinte alega que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentação comprobatória.

Requer acolhida a presente impugnação.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda por moléstia grave os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir da data especificada laudo, ou na ausência desta, da data de emissão do laudo pericial, quando a doença for contraída posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma.

Constando a ciência do Recorrente às Fls. 46, com data de 26/12/2011, o Recurso Voluntário foi interposto em 20/01/2012 (fls. 51 a 56), por: BERNADETH CESCONETTO SANTOS, FABIANO CESCONETTO SANTOS e LEONARDO CESCONETTO SANTOS, indicados como herdeiros necessários do contribuinte EUCLIDES DE MELLO SANTOS JÚNIOR, conforme Certidão de Óbito anexa às Fls. 63.

Alegam, em síntese, no Recurso Voluntário:

(...)

Ainda assim, a decisão de primeira instância somente reconheceu a aposentadoria pelo INSS e refutou o laudo que diagnosticava a neoplasia maligna por não ter sido emitido por serviço médico oficial. Apesar de estarem devidamente juntados ao processo os comprovantes de recebimento de aposentadoria pela PREVI, fls. 14 e 15, e laudo médico pericial, de fls. 34, realizado por perito do INSS, Dr. Tálib M. Moussallem (Matrícula 1503507; Código 0701351; CRM-ES 6627), serviço médico oficial do governo federal, que deixa suficientemente claro que a data de início da doença e, portanto, da isenção se deu em 13 de Novembro de 2009. De maneira que a decisão merece reforma, conforme restará inequívoco pelas razões de direito que seguem.

(...)

contrário do que se concluiu na decisão de primeira instância, o contribuinte provou cumprir plenamente os requisitos da legislação supra. Uma vez que os rendimentos por ele considerados isentos são provenientes de suas aposentadorias, recebidas tanto do INSS quanto da PREVI, referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2009. Sendo que fez jus aos proventos de aposentadoria pela PREVI, cujo recebimento está devidamente comprovado às fls. 14 e 15 do presente processo, por ter sido funcionário do Banco do Brasil. De sorte que está suprida a necessidade de os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, conforma exige o inciso XXXIII do art. 39, acima colacionado.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A matéria em litígio restringe-se aos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ao longo exercício 2010, ano-calendário 2009. Sustenta o contribuinte que faria jus a concessão de isenção por ser aposentado e portador de neoplasia maligna, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”

Neste sentido, para o reconhecimento da isenção, duas são as condições básicas que devem ser comprovadas, concomitantemente:

1. Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;
2. Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, conforme a declaração de imposto de renda constante às Fls. 24 a 29, e tudo mais que constam nos autos, o contribuinte alega como não tributável somente os valores referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009.

Passo então a analisar os requisitos.

Como se verifica através dos documentos de fls. 11, 13, 14, 15, 18 e 19 resta comprovado que os rendimentos auferidos pelo contribuinte são relativos a aposentadoria.

Destarte, satisfeito o primeiro requisito, relativo à natureza dos rendimentos auferidos, cabe passar à análise do segundo requisito: ser o contribuinte portador de moléstia grave à época em que tais rendimentos foram auferidos.

Em relação a este ponto, a decisão recorrida, quando do julgamento da Impugnação, não reconheceu a isenção em relação ao exercício 2010, ano-calendário 2009, pois o laudo médico, constante às fl. 10, apresentado foi emitido por estabelecimento hospitalar privado.

Alertado pela DRJ, o contribuinte tratou de anexar novo laudo médico. (doc. pág. 34 dos autos)

Tal laudo foi emitido em papel timbrado do SUS e por médico perito do INSS.

Neste laudo consta que o contribuinte foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna em novembro de 2009, com tratamento iniciado em 13/11/2009.

Portanto não restam dúvidas quanto ao preenchimento do segundo requisito legal para a concessão da isenção pleiteada; sendo correta a indicação de isenção alegada pelo Recorrente em relação aos meses de novembro e dezembro de 2009.

Deste modo, entendo que o recorrente logrou êxito em provar que os seus rendimentos, no exercício 2010, ano-calendário 2009, eram oriundos de aposentadoria, e que era portador de neoplasia maligna a partir de novembro de 2009.

Processo nº 10783.721447/2011-71
Acórdão n.º **2201-002.894**

S2-C2T1
Fl. 71

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção pleiteada.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA